



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501755-30.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é apelado JOSÉ LUÍS PIACENTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501755-30.2023.8.26.0664

Processo originário nº 1501755-30.2023.8.26.0664¹

Apelante: Município de Votuporanga

Apelado: José Luís Piacenti

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Votuporanga

Voto nº 10706

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o feito pela nulidade do título executivo, não substituível. O Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. A ação de execução fiscal visa a cobrança de IPTU dos exercícios de 2021 e 2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) emitidas pelo Município, considerando a transição entre legislações municipais e a aplicação de juros e correção monetária.

III. Razões de Decidir

3. As CDAs indicaram corretamente os fundamentos legais para a cobrança do IPTU, não havendo nulidade nesse aspecto.

4. A correção monetária e os juros são devidos, mas devem ser limitados à Taxa Selic. A extinção da execução fiscal foi prematura, pois a Municipalidade não teve oportunidade de emendar o título para sanar irregularidades.

5. Sentença parcialmente reformada para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com retorno ao Juízo de origem para que a Municipalidade possa emendar ou substituir as CDAs.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Votuporanga** contra sentença que acolheu a exceção de pré-

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 3.033,57

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2023

executividade e julgou extinto o feito pela nulidade do título executivo, não substituível. Em razão da sucumbência, condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução (fls. 70/74).

Em suas razões, sustentou a Municipalidade a validade das CDAs. Esclareceu que a Lei Complementar 87/2005 era o Código Tributário Municipal vigente à época de parte dos fatos geradores. Portanto, era a legislação aplicável, que foi revogada pela Lei Complementar nº 460/2021. Informou que, para a emissão das CDAs, o Município citou as duas legislações e os dispositivos legais que embasaram a cobrança, ante a transição do antigo código tributário municipal para o novo (princípio da ultratividade da lei tributária). Dessa forma, não há irregularidade nas CDAs, que indicaram a legislação e os dispositivos que fundamentaram a cobrança. Assim, requer o provimento do recurso para reconhecer a validade das CDAs, anular a sentença e julgar improcedente a exceção de pré-executividade (fls. 88/94).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Votuporanga** em face de **José Luis Piacenti** objetivando

a cobrança de IPTU dos exercícios de 2021 e 2022, no valor de R\$ 3.033,57 (fls. 03/06).

O Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo pela nulidade das CDAs, diante da falha na identificação do fundamento legal da exação e pela aplicação de juros e correção monetária em valores superiores à Selic (fls. 70/74).

No entanto, em atenta análise das CDAs, não se verifica a mencionada ausência de fundamento legal que embasou a cobrança.

Isto porque, em relação ao IPTU, constou o fundamento: *Art. 12 a 35, da L C n. 87/2005, de 01 de dezembro de 2005, até 20/09/2021. Art. 12 a 35, da L C n. 460, de 21 de setembro de 2021, a partir de 21/09/2021* (CDAs de fls. 03/06).

Portanto, inexistem nulidades das CDAs nesse tópico.

No tocante à correção monetária e juros, estes são devidos, porém, porém limitados aos índices da Taxa Selic.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a legislação municipal de Votuporanga prevê a atualização dos débitos fiscais da seguinte forma:

“(...) Fórmula de Cálculo: Acréscimos calculados sobre o valor principal do débito, considerando como termo inicial a data do vencimento; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA conforme a variação da UFM; MULTA de 0,33% por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% e JUROS DE MORA de 1% ao mês (completo ou fração).Fundamentos legais complementares: Acréscimos nos termos de legislação

vigente: Artigo 416, da Lei Complementar 460/2021. Inscrição em dívida ativa nos termos da legislação vigente: Artigo 471 e seguintes da Lei Complementar 460/2021 (...)” - fls. 03 e 05.

Enalteço que a correção monetária é plenamente devida como forma de recomposição do valor da moeda e os juros de mora cobrados pelo Município estão previamente estabelecidos na lei municipal. Apesar disto, os encargos cobrados pelo Município não devem ultrapassar os limites da Taxa Selic.

Destaco que não há ilegalidade na incidência do índice adotado pela legislação municipal para atualizar seus créditos e da aplicação dos juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso.

Nesse contexto, consigno que a extinção da execução fiscal mostrou-se prematura, uma vez que a Municipalidade não teve oportunidade de emendar o título para sanar as irregularidades apontadas, conforme preconiza o artigo 2º, §8º, da Lei das Execuções Fiscais, que assim dispõe:

Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

No mesmo sentido, tem-se o enunciado da Súmula 392, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal,

vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Porém, observando-se os dispositivos acima elencados, necessário se faz conceder à Municipalidade a oportunidade de emenda ou substituição das CDAs, conforme preceitua o artigo 317 e 321, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 317 - Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 321 - O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Nesse sentido, são precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão decidir (negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN, Taxa de Fiscalização e Funcionamento e Taxa de Expediente – Exercícios de 2005 a 2008 – Extinção do feito em razão de vício insanável na CDA – **Erro formal passível de emenda ou substituição – Possibilidade de emenda ou substituição do título executivo – LEF, artigo 2º, § 8º, e STJ, Súmula, 392** – Taxa de Expediente – Afronta ao CTN, art. 77 – Cobrança ilegítima – Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível*

0002605-18.2009.8.26.0352; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021);

*EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2002 a 2004 - Município de Mongaguá – **Feito extinto com fundamento na nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80 - Inocorrência – Abrandamento dos requisitos do artigo 2º, § 5º da LEF - Precedentes do STJ - Sentença reformada** - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0510311-89.2005.8.26.0366; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022).*

Por consequência, afasta-se o decreto de extinção da execução fiscal, sendo necessário oportunizar à Fazenda Pública a emenda ou a substituição das certidões de dívida ativa, antes da extinção do feito.

Assim, caberá ao Município de Votuporanga emendar ou substituir as CDAs para a correção do tributo, adequando-se ao limite imposto pela Taxa Selic, por simples cálculos aritméticos dos valores cobrados, relativos aos exercícios fiscais até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa Selic em substituição a qualquer outro índice.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, para que se determine o prosseguimento da Execução Fiscal, com retorno do feito ao Juízo de origem para intimação da Municipalidade que, querendo, poderá emendar ou substituir as CDAs, com fulcro no artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de extinção.

ADRIANA CARVALHO

Relatora